



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1.454/2025

REF: PL N.º 218/2025

AUTORIA: VEREADORES MARCIO BERBET E PROFESSOR GERALDO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

Os Ilustres Vereadores Marcio Berbet e Geraldo Oliveira – Professor Geraldo, propõem o Projeto de Lei nº **218/2025**, protocolizado sob o nº. **57.918/2025**, exposto em 02 (dois) artigos, que “Acrescenta dispositivos a Lei nº 2815, de 17 de novembro de 2011 que "Disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos" no Município de Campo Mourão”, protocolizado no dia 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 24 de novembro de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 01 de dezembro de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão **612/2025** informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 15 de dezembro de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 37ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.



RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa ao Projeto

Diante do exposto, e considerando o interesse público envolvido, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 24 de novembro de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada, não trata da matéria disposta na presente proposição, ressalvada a Lei Ordinária Municipal 2.815/2011, que se pretende alterar.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno), ressalvada a observação abaixo assentada.

Observa esta Procuradoria-Geral, que o art. 1º, ao acrescentar o art. 6º-A à Lei Ordinária Municipal 2.815/2011, trata de denominação (e não de alteração de denominação), motivo pelo qual, sugere-se que tal dispositivo seja incluído no Capítulo I da referida lei, ou seja, dentre os arts. 2º a 4º, ou, criando-se o art. 4º-A, o que, conseqüentemente, resultará na renumeração dos arts. 6º-B e 6º-C à Lei Ordinária Municipal 2.815/2011, para 6º-A e 6º-B.

Quanto ao tramite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso VIII do Regimento Interno*).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à *tramitação do Projeto de Lei em relevo, com a observação acima destacada.*

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 17 de dezembro de 2025.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500